



**DECISÕES PROFERIDAS REFERENTES
ÀS IMPUGNAÇÕES AOS EDITAIS N° 1/2026 E 2/2026**

A Comissão Especial para Organização e Acompanhamento dos Concursos Públicos, no uso de suas atribuições, torna públicas as decisões prolatadas acerca das impugnações interpostas em face dos Editais n° 1/2026 e 2/2026, nos seguintes termos:

1) Impugnante: Marilia Porto Guazi

Síntese da impugnação: Aduz a impugnante que o edital deve observar os termos de legislações estaduais que tratam de isenção de taxa.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, decidiu-se pelo **indeferimento** da impugnação apresentada.

Inicialmente, esclareça-se que as referidas leis não têm aplicabilidade no âmbito do município de Ji-Paraná, visto que tais textos legais são emanados pelo ente federativo Estado de Rondônia, aplicando-se, portanto, a concursos estaduais. Embora geograficamente localizado no Estado de Rondônia, enquanto ente político, o Município de Ji-Paraná é dotado de autonomia administrativa, consagrada pela Constituição Federal em seu artigo 18, competindo-lhe definir e regulamentar a realização de concursos para cargos de sua estrutura administrativa por meio de leis concebidas mediante o devido processo legislativo municipal.

Alterações no rol de hipóteses de isenção de taxa de inscrição demandariam alteração legislativa, mediante projeto de lei discutido e aprovado perante a Câmara Municipal. Nesse sentido, as hipóteses de isenção de taxa de inscrição são aquelas que se encontram em leis municipais vigentes sobre o assunto.

Por fim, ressalte-se que o edital do concurso em epígrafe segue o mesmo modelo de hipóteses de isenção de taxa adotado em outros certames recentes para a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

2) Impugnantes: Jarina Lima / Carlos Henrique de Melo Wronski / Marcilene Ramos da Silva

Síntese da impugnação: Aduzem os impugnantes que o edital deve observar os termos de legislações estaduais e federais que tratam de política de reserva de vagas de concursos públicos.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, decidiu-se pelo **indeferimento** da impugnação apresentada.

Tendo em vista a autonomia legislativa e administrativa conferida pela Constituição Federal, o edital do concurso deve seguir a legislação do Município de Ji-Paraná, sob pena de nulidade. Para que haja reserva de vagas para candidatos negros, indígenas ou quilombolas há necessidade de previsão em Lei Municipal que trate da matéria e esteja em vigor, o que não existe no momento. Ademais, eventuais legislações em âmbito estadual e/ou federal sobre o assunto não se aplicam ao concurso em tela.

3) Impugnantes: Wanessa Kamilly Ferreira da Silva / Beatriz Rodrigues dos Santos

Síntese da impugnação: Aduzem as impugnantes que há irregularidade nas atribuições a serem desempenhadas pelos ocupantes do cargo de "Professor Nível II - Libras".

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, decidiu-se pelo **indeferimento** da impugnação apresentada.

Cumprido esclarecer que a previsão de atuação do Professor Nível II – Libras como mediador linguístico do conhecimento não configura desvio para funções exclusivas de Tradutor e Intérprete de Libras, mas expressa atribuição pedagógica compatível com a educação bilíngue de surdos, especialmente na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental. A legislação educacional vigente assegura que a educação bilíngue de surdos tenha início na educação infantil, com oferta de professores bilíngues e apoio educacional especializado, o que demonstra que o direito do estudante surdo não se satisfaz apenas com tradução eventual, mas exige organização pedagógica mediada em Libras. A Lei Brasileira de Inclusão (13.146/2015), ao tratar da educação da pessoa com deficiência, não exclui a atuação do professor de Libras; ao contrário, distingue e articula funções complementares, ao prever simultaneamente a oferta de educação bilíngue, o ensino de Libras, a disponibilização de professores para o Atendimento Educacional Especializado e a presença de tradutores e intérpretes de Libras. Assim, professor e intérprete não se confundem, mas igualmente compõem a garantia do direito educacional do estudante surdo.

O Decreto n° 5.626/2005 reforça essa distinção e legitima a presença do professor de Libras na educação básica, ao prever formação específica de docentes para o ensino de Libras na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, bem como ao diferenciar a função de professor da função de tradutor e intérprete. Desse modo, é juridicamente possível e pedagogicamente necessário que o Professor de Libras atue no processo de ensino-aprendizagem como mediador da

linguagem e do acesso ao currículo. O professor de Libras garante a mediação pedagógico-linguística que permite ao estudante surdo compreender, significar, participar e aprender. Isso é especialmente importante do maternal ao 5º ano do ensino fundamental, quando a linguagem estrutura o próprio desenvolvimento cognitivo e escolar.

No âmbito específico da Rede Municipal de Ji-Paraná, as Orientações Curriculares, Resolução nº 118/2020-CME/PMJP/RO confirmam expressamente esse papel, ao preverem momentos em Libras na sala regular, AEE para o ensino de Libras, apoio à aquisição de termos científicos, auxílio ao professor regente, mediação da comunicação e organização de atividades didáticas voltadas à aprendizagem do estudante surdo. Logo, a mediação linguística ali prevista tem natureza pedagógica, voltada ao desenvolvimento, à participação e à aprendizagem, e não se confunde com mera interpretação técnica (CME/PMJPRO, 2020, p. 26-27).

Diante disso, conclui-se que a atuação do Professor Nível II – Libras como mediador linguístico do conhecimento, do maternal ao 5º ano do ensino fundamental, encontra respaldo legal, pedagógico e curricular, sendo instrumento legítimo de efetivação da educação bilíngue e do direito do aluno surdo ao acesso pleno ao currículo escolar.

4) **Impugnante:** Michelle Paula de Faria

Síntese da impugnação: Aduz a impugnante que a remuneração do cargo de Agente Comunitário de Saúde deve ser retificada, em razão da Emenda Constitucional nº 120, de 2022.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, decidiu-se pelo **deferimento** da impugnação apresentada. O edital será retificado de forma a ajustar os vencimentos dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Controle de Endemias.

5) **Impugnante:** Camila Budim Lopes / José Henrique Barbosa Silva / Lidiany Aparecida Scussel Ropelato

Síntese da impugnação: A impugnante solicita a alteração e/ou ampliação dos requisitos admitidos para cargos disponibilizados no concurso público.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, decidiu-se pelo **deferimento** da impugnação apresentada. O edital será retificado de forma a ajustar os requisitos dos cargos de Professor Nível II – Ciências e Biomédico.

6) **Impugnante:** Márcio Aparecido de Lima

Síntese da impugnação: O impugnante alega que o requisito de ingresso no cargo de Agente Comunitário de Saúde não exige tempo mínimo de residência na área de atuação.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, decidiu-se pelo **indeferimento** da impugnação apresentada, uma vez que o Anexo II é expresso ao afirmar que o candidato deve possuir residência na área geográfica de atuação de pelo menos 2 anos na data da posse, conforme preconiza a legislação municipal. Ademais, a carreira é regulada também pela Lei Federal nº 11.350/2006, que estabelece que o candidato deve residir na área de atuação desde a data da publicação do edital do certame.

7) **Impugnante:** Luciene Ferreira da Silva Gouveia

Síntese da impugnação: A impugnante solicita indicação de bibliografia para uma das disciplinas que compõem as provas objetivas.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, decidiu-se pelo **indeferimento** da impugnação apresentada. Nos termos do item 8.2 do edital, o Anexo I contempla apenas o conteúdo programático, o qual poderá ser buscado em qualquer bibliografia sobre o assunto solicitado. A ausência de indicação bibliográfica específica não configura ilegalidade, uma vez que o edital delimita os temas (História, Geografia e Cultura de Ji-Paraná) sobre os quais as questões versarão. A indicação de uma obra específica, em detrimento de outras, poderia, inclusive, gerar questionamentos quanto ao princípio da impessoalidade e/ou dificuldade de acesso a tal obra. A “preferência” por autores locais é um critério de orientação, não vinculando a banca à obrigatoriedade de fornecer material didático ou definir uma única obra como verdade absoluta para o certame.

Ji-Paraná/RO, 23 de abril de 2026.

Comissão de Organização e Acompanhamento do Concurso Público
Instituída pelo Decreto Municipal nº 990/2025, alterada pelo Decreto Municipal nº 2.695/2025